



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 201, DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Susta o inciso I do artigo 13 do Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023, que atribui competência ao Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários para promover gestão junto às forças policiais, quando ocorridos conflitos coletivos agrários.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025**

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Susta o inciso I do artigo 13 do Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023, que atribui competência ao Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários para promover gestão junto às forças policiais, quando ocorridos conflitos coletivos agrários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado o inciso I do artigo 13 do Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023, que atribui competência ao Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários para promover a gestão junto às forças policiais, quando ocorridos conflitos coletivos agrários.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 25 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, estabelece as áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA):



- reforma agrária;
- regularização fundiária em áreas rurais da União e do INCRA;
- cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;
- desenvolvimento rural sustentável;
- agricultura familiar;
- agroecologia;
- estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários; e
- sociobiodiversidade.

Em nenhum dos vinte e seis incisos do art. 25 da Lei nº 14.600, de 2023, é atribuída ao MDA a competência para atuar na gestão junto às forças policiais - nem mesmo em situações de conflitos fundiários ou agrários coletivos, como previsto no art. 13, inciso I, do Decreto nº 11.396, de 2023:

Art. 13. Ao Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários compete:

I - promover gestão junto ao Poder Judiciário, aos Ministérios Públicos, ao Conselho Nacional de Justiça, às Defensorias Públicas e às forças policiais, dentre outros atores relacionados a conflitos coletivos agrários, visando sua resolução de forma pacífica e sem uso da força;

Trata-se de uma competência criada por ato exclusivo do Presidente da República, sem qualquer respaldo legal. O uso da expressão “promover a gestão”, inserida no dispositivo do citado Decreto Presidencial, tem servido como subterfúgio para que o MDA, de maneira manifestamente ilegal, interfira na atuação das Polícias Militares e Civas dos Estados e do Distrito Federal diante de conflitos fundiários e agrários coletivos, indicando, inclusive, qual deve ser a interpretação jurídica de dispositivos da legislação penal.

Não se trata de suposição ou exagero: foi exatamente isso que fez o Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários do MDA, ao editar, no dia 9 de abril de 2025, o Ofício-Circular nº 1/2025/DEMCA-MDA/MDA e a Nota Técnica nº 4/2025/DEMCA-MDA/MDA.

Os documentos mencionados foram endereçados diretamente aos Secretários Estaduais de Segurança Pública, aos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e aos Diretores-Gerais das Polícias Civas estaduais, com o



claro propósito de orientar, ou melhor, de pressionar, as forças de segurança pública quanto à sua atuação durante as chamadas “Jornadas de Abril”, organizadas por movimentos sociais do campo.

De forma escancarada, o MDA sugeriu que as forças policiais se abstivessem de agir diante de eventuais práticas de esbulho possessório cometidas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), sob o pretexto de evitar a suposta prática de crime de abuso de autoridade previsto no art. 9º da Lei nº 13.869, de 2019.

A própria documentação evidencia essa tentativa indevida de interferência:

[...] A decretação da prisão em flagrante ou da prisão preventiva, no caso de eventual identificação de outros crimes supostamente praticados, deve ser observada com extrema cautela, para que se evite que a autoridade policial possa vir a ser acusada da prática de crime de abuso de autoridade, previsto no art. 9º da Lei federal n. 13.869/2019. Nesse sentido, cumpre enfatizar que é entendimento pacífico do STJ (HC 371135-GO) e do STF (HC 140989-GO) que movimentos sociais não constituem organizações criminosas, e que outros crimes geralmente imputados aos manifestantes dependem de prova mínima de autoria e materialidade, além de atingirem o patamar estabelecido no art. 313 do CPP (pena máxima superior a 4 anos). [...]

O intuito da orientação do MDA foi, evidentemente, impedir a atuação da Polícia Militar e da Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal no oferecimento de apoio aos proprietários rurais que tiveram suas terras esbulhadas.

Isso só foi possível porque, conforme o próprio Ofício-Circular, o Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários do MDA se arrogou indevidamente a competência para sugerir a atuação das forças policiais, baseando-se no art. 13, inciso I, do Decreto nº 11.396, de 2023.

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que extrapolem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa é exclusiva do Congresso Nacional. No caso, foi exatamente que ocorreu, dado que a Lei nº 14.600, de 2023, não confere nenhuma competência ao MDA para promover a gestão junto às forças policiais em conflitos fundiários ou agrários coletivos.



Assim, esta proposição tem o claro objetivo de evitar que o MDA ultrapasse os limites de sua competência legal, especialmente em situações que incentivem a violação do direito de propriedade, garantido pelo art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, o que está sendo ilegalmente promovido pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), sobretudo no mês de abril.

Por todas essas razões, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação imediata deste projeto de decreto legislativo, a fim de barrar os excessos cometidos e assegurar o respeito à legalidade e ao direito de propriedade.

Sala da Sessão, em de maio de 2025.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
NOVO/RS





Projeto de Decreto Legislativo

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)
- 3 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 4 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 5 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 11.396, DE 21 DE JANEIRO
DE 2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11396-21-janeiro2023-793724-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO